



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.861-A, DE 2023

(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com emendas (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

Art. 2º Serão adotadas iniciativas visando promover a substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural, com o objetivo de promover a mobilidade sustentável com baixos índices de emissão de carbono.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se o gás natural movimentado por meio de dutos de distribuição e também utilizado para o abastecimento dos veículos pesados.

Art. 4º São considerados combustíveis de baixo carbono o gás natural veicular e o biometano para fins de inclusão nas metas do Programa Rota 2030 e do combustível do futuro.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO E A IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS DE SUBSTITUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS POR GÁS NATURAL E BIOMETANO





Aprovado em 23/03/2023 | nº 0537002331554851888800-MESEA

PL n.4861/2023

Art. 5º As iniciativas e medidas adotadas no âmbito do RenovaBio, do Combustível do Futuro, do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular deverão se dar de forma integrada, a fim de promover a mobilidade sustentável de baixo carbono, visando à substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural.

Art. 6º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Tecnologias Sustentáveis de Matriz Limpa do Gás Natural e Biometano - REIDETEC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDETEC.

Art. 7º É beneficiária do REIDETEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para a aplicação industrial de projetos e patentes de invenção de tecnologias sustentáveis de descarbonização energética, mediante a substituição de combustíveis fósseis por gás natural canalizado e biometano.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDETEC.

§ 2º A adesão ao REIDETEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 8º No caso da substituição efetiva de máquinas, aparelhos e equipamentos do ativo imobilizado de pessoa jurídica, vinculadas a um processo industrial, por tecnologias mais sustentáveis de baixo carbono, que consumam gás natural canalizado ou biometano, inclusive os custos financeiros com pesquisa, desenvolvimento e inovação dos protótipos, implicará no direito de apropriação e utilização de créditos incentivados de:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o



* c d 2 3 2 1 2 2 1 3 0 2 0 0 *



Financiamento da Seguridade Social - COFINS vinculados aos custos financeiros de implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, movidas a gás natural ou biometano, além dos custos financeiros dos ativos intangíveis gerados internamente, que forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens, máquinas e equipamentos forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDETEC.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo regulamentar as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS do REIDETEC:

I – a apropriação será feita à razão de um vinte avos por período de apuração do tributo, segundo o valor total do investimento por bem, máquina, equipamento ou projeto do ativo intangível gerado internamente;

II - os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS podem ser utilizados, cumulativamente, com os créditos de PIS/PASEP e COFINS do regime não-cumulativo de tributação; e

III – os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS podem ser utilizados para se abater o saldo devedor de PIS/PASEP e COFINS por período de apuração do tributo, desde que se observe o limite de utilização do inciso I deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos no **caput** aplicam-se também na hipótese de repotenciação de usinas termelétricas, movidas a combustíveis fósseis, quando houver a substituição desses insumos por gás natural canalizado ou biometano, mediante critérios e requisitos técnicos a serem regulamentados pelo Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo da regulamentação do Poder



PL 11.4861/2023

* C D 2 3 2 1 2 2 1 3 0 2 0 0 *



Aprovado em 05/07/2023 às 15:54:00 - Sessão 00 - MESA

PL n.4861/2023

Executivo prevista no §1º quanto à apropriação dos créditos incentivados e dos deveres instrumentais a serem cumpridos pelo beneficiário do REIDETEC.

Art. 9º O incentivo fiscal de que trata os arts. 6º ao 8º desta Lei poderá ser usufruído pelo beneficiário do REIDETEC no período de 15 (quinze) anos, contados da data da habilitação ou da coabilitação da pessoa jurídica que arcou com os custos financeiros das tecnologias sustentáveis de baixo carbono e de sua implementação, previstas no Capítulo I desta Lei.

Art. 10. As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre equipamentos para conversão, compressão, distribuição por dutos e abastecimento de biometano e gás natural ficam reduzidas a zero.

Art. 11. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos I e II classificados nos códigos relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES DE TRANSPORTE COLETIVO E DAS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 12. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biometano e a gás natural veicular nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Os veículos que atendam as condições estabelecidas no *caput* terão um período adicional de 10 (dez) anos no cálculo da depreciação

Art. 13. O edital de licitação poderá prever a isenção de tarifas em rodovias federais por um período de 5 (cinco) anos para veículos pesados movidos a biometano e gás natural veicular.

Art. 14. Os editais de licitação deverão constar um percentual mínimo de 20% para a aquisição de veículos movidos a gás natural e biometano.



* C D 2 3 2 1 2 2 1 3 0 2 0 0 *



CAPÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO DOS CORREDORES DE BAIXO CARBONO

Art. 15. Os corredores de baixo carbono têm como objetivo a utilização de combustíveis com baixa emissão de carbono, como o gás natural e o biometano, possibilitando o abastecimento de postos por meio e gasodutos de distribuição.

Art. 16. As rotas sustentáveis serão definidas em conjunto com o Poder Executivo Federal e as distribuidoras de Gás Canalizado, com a instalação de uma infraestrutura de abastecimento.

Parágrafo único. O gás natural e o biometano deverão ser fornecidos pelas Distribuidoras de Gás Canalizado.

Art. 17. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Equipamentos para conversão, compressão, transporte e abastecimento de biometano e gás natural.

Descrição	NCM
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	7311.00.00
Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes - Outros - Compressores de gases (exceto ar) - De pistão	8414.80.31
Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição - Contadores de gases - Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	9028.10.11
Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17 - Para uma tensão não superior a 1.000 V -	8537.10.20



* C D 2 3 2 1 2 2 1 3 0 2 0 0 *



Aprovado em 05/04/2023 às 10:00:00 - MESA

PL n.4861/2023

Controladores programáveis	
Equipamentos de alta pressão: Sistema de GNV, Suporte de Cilindro, Carroceria específica para suportar o peso dos cilindros	
Kits para conversão de veículos a diesel ou gasolina para novas tecnologias de propulsão	
Suporte para cilindros de GNV fabricados sob normativa NBR 11439 do Tipo 3 e 4	87089990
Recipientes para gases liquefeitos, de alumínio	7613.00.00
Cilindros e válvulas de cilindro para GNV fabricados sob norma ABNT NM NBR ISO 11439 do Tipos 3 e 4	
Cilindros de alta pressão Tipo 1 segundo ABNT NM NBR ISO 11439	73110000
Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes -- Outros	8716.39.00
Sistemas completos de compressão de GNV ou Biometano até 25 Mpa, composto de: Painel Eletrico e controle com Inversor de frequencia, motor eletrico do compressors (a prova de explosão), vasos de pressão (blow down e vaso de coleta de condensados), compressor alternativo com pistões, filtros de gás, reguladores de pressão, refriadores (ar, agua ou mistos), motor eletrico à prova de explosão, valvulas de segurança do tipo PSV's, valvulas de controle automatico e manual, manômetros e termometros para gás, pressostatos e termostatos, sistema de descarte seguro de gás, detectores de gás, com ou sem cabine acustica.	
Dispenser completopara alta vazão composto de: medidor do tipo coriollis de alta vazão, central eletronica, mangueiras, display eletronico, valvulas reguladoras, válvulas de fechamento eletrico ou pneumatico, filtros, valvulas de segurança da mangeira de abastecimento do tipo breakaway, valvula de abastecimento com bico de abastecimento do tipo NGV2 com tubulação de descarga em local seguro (Vent), suporte para valvula de abastecimento e estrutura/carenagem do dispenser.	
Sistemas completos de armazenagem até 25 Mpa, compostos de: cilindros de aço para GNV, painéis eletricos e/ou pneumáticos prioritáriosde abastecimento, valvulas de cilindros, estrutura para cilindros, valvulas de segurança do tipo PSV's, sistemas de vent para local seguro e sistema de dreno da armazenagem,	

ANEXO II



* C D 2 3 2 1 2 2 1 3 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a serem incorporados ao ativo immobilizado, destinados a usinas de biometano.

Descrição	NCM
Sistema para tratamento de efluentes	8479.89.99
Aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção de biogás, fabricados em aço inoxidável, em corpo cilíndrico.	8479.89.99
Sistemas de armazenamento de gás para planta de biogás, fabricados sob medida, para instalação em tanque de pós-digestão, dotados de membrana dupla de PVC com 25m de diâmetro e 11,30m de altura com capacidade de armazenamento de até 3.257m³ de biogás sob pressão de 5mbar, temperaturas entre -30 e +60°C; ventilador para bombeamento	8479.89.99
Distribuidor de água para lavagem interna das janelas de controle e visualização, equipado com válvulas de aço	8479.89.99
Equipamento de bombeamento e distribuição de substratos, com regulagem automatizada, 7,5 kW e 4 dutos	8479.89.99
Painel de controle	8537.20.90
Subestação de energia	8537.20.90
Grupo eletrogêneo de motor de pistão ignição por centelha Modelo Jmc 416 Gs-B.L 02 Ge Jenbacher 1.871 Kva	8502.20.19
Grupo eletrogêneo de motor de pistão ignição Modelo Jmc 416 Gs-B.L 02 Ge Jenbacher 1.871 Kva	8502.20.19
Grupo eletrogêneo de motor de pistão ignição por centelha Modelo Jmc 420 Gs-B.L 02 Ge Jenbacher 2.183 Kva	8502.20.19
Moto gerador em container	8502.20.19
Conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal	7311.00.00
Conjunto membrana dupla para biogás gasômetro	7311.00.00
Agitador horizontal de fundo (fixo)	8479.82.10
Agitador horizontal de superfície do biorreator	8479.82.10
Agitador inclinado do biorreator	8479.82.10
Agitador vertical do biorreator	8479.82.10
Agitador submersível completo 18,5 kW, altura de 6m/380V/60Hz	8479.82.10
Desumificador ar 2,0kg 3/4 r/wg anilag	8421.39.90
Filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora vazão de projeto 20 T/H	8421.39.90

APLICATIVO DE CONSULTA DO BLOCO 05371002331554851888800-MEDEIROS

PL n.4861/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

AQUI SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DE 05/07/2023 15:54:00-03:00 - MÉDIA

PL n.4861/2023

Planta de upgrade de biometano	8421.39.90
Sistema de purificação	8421.39.90
Combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de biogás	8421.39.90
Transformador	8504.34.00
Desumidificador biogás Oca-2950/840-1x30/16x1-II01-6 composto resfriador e eliminador de gotas	8419.50.90
Desumidificador biogás Oca-750/450-1x15/10x1-II01-10 composto resfriador e eliminador de gotas	8419.50.90
Unidade controladora de temperatura Sat-Ar carga térmica 43,7/53,7 Kw, tipo de condensação ar, temperatura de saída Op.+5,0°C, temperatura de retorno Op.+10°C, vazão 8,1/9,3m³/H, fluido anticongelante, módulo comunicação Modbus No Clp	8419.89.99
Tanque em chapas de aço vitrificados	7309.00.90
Decanter centrífugo rotativo horizontal	8421.19.90
Sistema biodigestor	8405.90.00
Soprador de biogás	8414.59.90
Cromatógrafo	9027.20.11

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à aprovação o Projeto de Lei dispendo sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

É sabido que o Brasil possui grandes reservas de gás natural, principalmente oriundas do pré-sal, assim como já possui uma das matrizes energéticas mais limpas. Entretanto, visando enfatizar a necessidade de cumprir com os compromissos assumidos internacionalmente no que tange à transição energética, bem como incrementar a produção de gás no país, é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar a criação de incentivos.

Neste sentido, visando estimular o crescimento efetivo do mercado, o aproveitamento das reservas energéticas brasileiras, bem como o atingimento das



* C D 2 3 2 1 2 2 1 3 0 2 0 0 *



Aprovado em 05/03/2023 | 10005378188800-MESEA

PL n.4861/2023



*

metas de descarbonização, as quais visam uma redução das emissões dos gases causadores do efeito estufa é que se propõe o presente Projeto de Lei como forma, inclusive, de buscar estímulos para que haja a substituição do diesel pelo gás natural e pelo biometano.

No que tange ao incentivo fiscal do REIDETEC, os créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS visam a desoneras os custos financeiros suportados pelos contribuintes que aderirem à modernização de suas plantas industriais, mediante a aquisição e importação de bens, máquinas e equipamentos, que promovam a implementação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, em especial aquelas que consumam gás natural canalizado ou biometano.

O gás natural canalizado e o biometano têm uma importância crucial no regime de transição do uso de combustíveis fósseis até a viabilização de tecnologias de matrizes energéticas mais limpas, visto que já podem gerar investimentos e benefícios mais imediatos no cumprimento das metas ambientais internacionais de redução da emissão de gases poluentes pelo Brasil.

Considerando a possibilidade de calibração dos incentivos fiscais do REIDETEC pelo Poder Executivo, segundo uma política extrafiscal de proteção ao meio ambiente e de compensação financeira dos custos de investimentos em tecnologias sustentáveis de matrizes energéticas mais limpas, a adoção de créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS se revela como uma política fiscal mais racional.

Por sua vez, o controle do impacto orçamentário desta medida de renúncia de receitas públicas derivadas, segundo preconiza o art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é assegurado pela limitação do montante de créditos incentivados passíveis de utilização pelo contribuinte por período de apuração mensal do tributo em questão, o que garante uma meta de arrecadação mínima e sustentada do PIS/PASEP e da COFINS, enquanto permite, a médio ou longo prazo, um aumento da eficiência energética da indústria brasileira, da potência instalada e do desenvolvimento de tecnologia de ponta no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2023.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

Aprovado no Conselho de Controle Interno - CCN - 05/10/2023 15:54:00 - S1888800-MESEA

PL n.4861/2023



* C D 2 2 3 2 1 2 2 1 3 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
DECRETO Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto10923-30-dezembro-2021-792191-norma-pe.html

PROJETO DE LEI Nº 4861, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023
(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA N° /2023
(Do Sr. Julio Lopes)

Exclua-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 4861 de 2023.

O Art. 12 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biodiesel e a gás natural veicular/**biometano** nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.”

O Art. 13 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O edital de licitação poderá prever a isenção de tarifas em rodovias federais por um período de 5 (cinco) anos para veículos pesados movidos a biodiesel e gás natural veicular/**biometano**.”

O Art. 14 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os editais de licitação deverão constar um percentual mínimo de 20% para a aquisição de veículos movidos a gás natural veicular/**biometano** e biodiesel.”

O Art. 15 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os corredores de baixo carbono têm como objetivo a utilização de combustíveis com baixa emissão de carbono, como o gás natural e o biometano.”

O Art. 16 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. **O Governo Federal deverá articular com os Estados a criação de rotas sustentáveis.**

Exclua-se o Parágrafo Único do artigo 16 do Projeto de Lei nº 4861 de 2023.



* C D 2 3 2 9 9 1 4 2 6 0 *

Acrescente-se onde couber no Projeto de Lei nº 4861 de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais se necessário:

“Art. Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real beneficiárias terão direito à depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 4 (quatro), no caso de veículos automotores para transporte de mercadorias com novas tecnologias de propulsão, sem prejuízo da depreciação contábil, classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07 e 87.16, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens que utilizem novas tecnologias de propulsão: GNV, GNL e biometano.

§ 2º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput:
I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; e
II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º A depreciação acelerada incentivada, de que trata o caput, terá vigência de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo não restringir a movimentação do gás natural veicular e do biometano e incluir o biometano nos capítulos que tratam das concessões de transporte coletivo, licitações em geral e da instituição dos corredores de baixo carbono.

O aproveitamento do biometano é a alternativa mais competitiva e madura para alcançar os compromissos climáticos em setores de maior dificuldade de



* c d 2 3 2 9 9 1 4 2 6 0 *

descarbonização, como o transporte. Além disso, o biometano oferece várias vantagens, sendo uma fonte de energia renovável produzida nacionalmente e com preços vinculados à moeda local, tecnicamente equivalente e intercambiável com o gás natural, conforme resoluções da ANP. Devido a essas características, o biometano utiliza a mesma infraestrutura que o gás natural, seja por meio de gasodutos de distribuição e transporte, seja na forma de distribuição via GNC (Gás Natural Comprimido) e GNL (Gás Natural Liquefeito).

De acordo com o levantamento da Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), o estado do Rio de Janeiro tem um potencial de produção de biometano estimado em 1,3 milhões de m³/dia.

Além disso, não deve haver limitação na forma de transporte do gás natural e do biometano, permitindo que seja movimentado por gasodutos de distribuição e transporte, dutos dedicados ou modais alternativos de transporte, como GNC e/ou GNL.

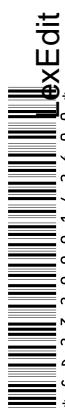
O art. 25, parágrafo 2º da Constituição Federal prevê que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. Diante disso, sugere-se que a articulação para a criação das rotas sustentáveis ocorra entre o Governo Federal e os Estados.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoioamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2023.

Deputado Federal Julio Lopes

(PP-RJ)



* C D 2 3 2 9 9 1 4 2 6 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 4861, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023
(Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA N° /2023
(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescente-se o parágrafo quarto ao artigo 8º do Projeto de Lei, nº 4861 de 2023, renumerando-se os demais se necessário, nos termos a seguir:

Art. 8º § 4º Ficam reduzidas a R\$ 0,00 (zero), até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Brasil possui grandes reservas de gás natural, principalmente oriundas do pré-sal, assim como já possui uma das matrizes energéticas mais limpas. Entretanto, visando enfatizar a necessidade de cumprir com os compromissos assumidos internacionalmente **no que tange à transição energética, bem como incrementar a produção de gás no país, é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar a criação de incentivos.**

Com o objetivo de promover o crescimento sustentável do mercado, otimizar a utilização das reservas de energia nacionais e atingir as metas de descarbonização, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa, propomos este Projeto de Lei. Além disso, buscamos incentivar a transição do diesel e da gasolina para o gás natural veicular (GNV) e o biometano.

A redução das alíquotas proposta é uma medida crucial para promover o uso do GNV, uma alternativa de baixo custo para o governo federal. Isso trará benefícios significativos para diversos segmentos, incluindo consumidores



de baixa renda, motoristas de táxi, motoristas de aplicativos, caminhoneiros, pequenos empresários e frotas. Em particular, beneficiará aqueles que não têm condições de abastecer seus veículos com gasolina.

Vale ressaltar a importância do setor de GNV, que emprega mais de 2 milhões de pessoas e cujo crescimento poderá ser significativo com essa iniciativa do governo federal.

Sendo assim, visando sanar essa omissão apresento a emenda que reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular (GNV), até o dia 31 de dezembro de 2025.

Essa é uma decisão acertada em prol dos consumidores. A medida beneficia, principalmente, os caminhoneiros, os taxistas, os motoristas de aplicativos, enfim a população mais necessitada. Ademais, o GNV é de suma importância para o mercado de combustíveis, principalmente por cumprir importante papel nos âmbitos social, ambiental e federal.

Do ponto de vista social, o GNV é o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos nas regiões onde é distribuído, visto que apresenta maior rendimento em relação aos combustíveis líquidos. Essa economia obtida por esses motoristas, portanto, contribui decisivamente para a manutenção e a geração de empregos e renda. Não por acaso, hoje somos o País com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

Do ponto de vista ambiental, o gás natural tem um papel importante para a transição energética do País, visto que é uma fonte muito mais limpa que outras fontes de origem fóssil – o GNV, por exemplo, emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel. Por essa razão, o gás natural representa um ativo para que o Brasil alcance as metas ambientais ratificadas pelo Presidente da República, em discurso na última Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27) no Egito. Além do mais, o gás natural é certamente uma ponte para um futuro com uso crescente de gás renovável ao permitir o uso da mesma infraestrutura de redes de gás canalizado para a movimentação de biometano (resultado do processamento do biogás), com iniciativas bem sucedidas no exterior e no Brasil que apontam na direção da economia de baixo carbono.

Do ponto de vista econômico, por fim, o uso do GNV em veículos pesados, que já vem ocorrendo em algumas empresas de transporte de cargas, também representa uma alternativa eficaz para reduzir a dependência de importação de diesel, que custa ao País US\$ 7,3 bilhões ao ano.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para colaborar com o desenvolvimento do uso do gás natural, especialmente nos projetos em andamento. Devemos considerar a importância desse combustível para as políticas públicas de meio ambiente e saúde, e para a retomada do crescimento econômico do País, com foco na geração de empregos e renda.



* C D 2 3 8 2 4 3 8 3 6 9 0 * LexEdit

Sala das Comissões, de novembro de 2023.

**Deputado Federal Júlio Lopes
(PP-RJ)**

Apresentação: 09/11/2023 11:25:56.767 - CVT
EMC 2/2023 CVT => PL 4861/2023
EMC n.2/2023



LexEdit

* C D 2 2 3 8 2 4 3 8 3 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238243836900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, “dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT); à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); à Comissão de Minas e Energia (CME); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.861, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, “dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões”, a fim de adotar políticas de incentivos para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões de gases poluentes, causadores do efeito estufa.

O foco da proposição é criar uma política de transição energética, promovendo a substituição do diesel pelo biometano e pelo gás natural. Desse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nodo, conforme preceitua o art. 4º do projeto, fica definido como “*combustíveis de baixo carbono o gás natural veicular e o biometano para fins de inclusão nas metas do Programa Rota 2030 e do combustível do futuro*”.

Nesse sentido, cabe salientar que o próprio Poder Executivo, por meio do Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2023, instituiu a “*Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano*”, com o objetivo de incentivar programas e ações voltadas para a redução de emissões de metano, fomentar o uso de biogás e biometano como fontes renováveis de energia e combustível, e contribuir para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Pacto Climático de Glasgow e do Compromisso Global de Metano.

Assim sendo, o PL nº 4.861, de 2023, cria incentivos fiscais para o desenvolvimento e implantação de tecnologias sustentáveis, de modo a beneficiar a “*pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para a aplicação industrial de projetos e patentes de invenção de tecnologias sustentáveis de descarbonização energética, mediante a substituição de combustíveis fósseis por gás natural canalizado e biometano*”.

Para isso, o REIDETEC prevê o direito de apropriação e utilização de créditos incentivados de PIS/PASEP e COFINS, com o objetivo de desonrar os custos financeiros suportados pelos contribuintes que aderirem à modernização de suas plantas industriais, mediante à aquisição e importação de bens, máquinas e equipamentos, que promovam à implantação de tecnologias sustentáveis de baixo carbono, especialmente os que consomem gás natural canalizado ou biometano.

O projeto estabelece também que deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de vinte por cento de veículos movidos a biometano e gás natural veicular nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros. Os incentivos deverão ser criados pelo ente público responsável pela concessão do transporte na elaboração do edital de licitação, que conterá obrigatoriamente período adicional de dez anos no cálculo da depreciação do veículo.

Por fim, ficam criados os corredores de baixo carbono. O objetivo é a utilização de combustíveis com baixa emissão de carbono, como o gás natural e o biometano, possibilitando o abastecimento de postos por meio de gasodutos de distribuição. Logo, as rotas sustentáveis serão definidas em conjunto com o Poder Executivo Federal e as distribuidoras de Gás Canalizado com instalações de infraestrutura de abastecimento.

A proposição em análise é meritória e merece a aprovação desta Comissão. Porém, entendo que sejam necessários ajustes, mediante emenda, no § 1º do art. 8º, que estabelece a competência do Poder Executivo para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



regulamentar as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC”.

Como se trata da criação de incentivos fiscais para reduzir a utilização de combustíveis com menores índices de emissões de gases poluentes, causadores do efeito estufa, apresento emenda reduzindo a zero as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS. Tal medida visa evitar que os objetivos do projeto sejam inviabilizados pela aplicação de alíquotas elevadas diante de cenários fiscais desafiadores

Com esse propósito, merecem acolhimento as seguintes emendas apresentadas pelo Deputado Júlio Lopes:

- **Emenda 1** - que altera os arts. 12 a 16 do projeto, de forma a conceder incentivos para o alcance de um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biodiesel e a gás natural veicular/biometano nas concessões de transporte coletivo de passageiros.

A Emenda institui também a depreciação acelerada incentivada para efeito de apuração do *imposto sobre a renda das pessoas jurídicas beneficiárias, tributadas com base no lucro real*.

- **Emenda 2** - insere dispositivo que reduz a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular

Ante o exposto, no que tange às competências regimentais desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, das **Emendas 1 e 2 apresentadas à comissão, com emendas de relator.**

Sala da Comissão de de 2023

Deputado Diego Andrade Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Apresentação: 26/03/2024 11:13:10.927 - CVT
PRL 2 CVT => PL4861/2023

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 1

Dê-se ao §1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, pela seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 1º Fica reduzida a zero as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC, **na forma do regulamento do Poder Executivo.**” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Apresentação: 26/03/2024 11:13:10.927 - CVT
PRL 2 CVT => PL4861/2023

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 2

Dê-se nova redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023:

“Art. 16. O Governo Federal deverá articular com os Estados a criação de rotas sustentáveis.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 3

Acrescente-se ao CAPÍTULO II do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

“Art. 12 Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real beneficiárias terão direito à depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 4 (quatro), no caso de veículos automotores para transporte de mercadorias com novas tecnologias de propulsão, sem prejuízo da depreciação contábil, classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07 e 87.16, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens que utilizem novas tecnologias de propulsão: GNV, GNL e biometano.

§ 2º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput: I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; e II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º A depreciação acelerada incentivada, de que trata o caput, terá vigência de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Apresentação: 26/03/2024 11:13:10.927 - CVT
PRL 2 CVT => PL4861/2023

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 4

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, o seguinte § 4º:

“Art. 8º

.....
§ 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023.

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA 5

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biodiesel, gás natural veicular, biometano, ou qualquer outro biocombustível em uso devidamente regulado nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861/2023 e das emendas de comissão 1/2023 e 2/2023-CVT, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Guilherme Uchoa - Vice-Presidente, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darci de Matos, Diego Andrade, Duda Ramos, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Mauricio Marcon, Nicoletti e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4861/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248535476900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
EMC-A 4 CVT => PL 4861/2023
EMC-A n.4

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões

EMENDA Nº 1

Dê-se ao §1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, pela seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§ 1º Fica reduzida a zero as alíquotas dos créditos incentivados de PIS/PASEP e de COFINS e as obrigações fiscais acessórias pertinentes à sua apropriação na escrita contábil-fiscal do contribuinte beneficiário do REIDETEC, na forma do regulamento do Poder Executivo” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



* C D 2 4 6 6 6 6 9 4 6 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA Nº 2

Dê-se nova redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023:

“Art. 16. O Governo Federal deverá articular com os Estados a criação de rotas sustentáveis.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
EMC-A 2 CVT => PL 4861/2023

EMC-A nº 2



* C D 2 4 2 8 8 9 5 2 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
EMC-A 3/2024 CVT => PL 4861/2023
EMC-A n.3/2024

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao CAPÍTULO II do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

“Art. 12 Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real beneficiárias terão direito à depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 4 (quatro), no caso de veículos automotores para transporte de mercadorias com novas tecnologias de propulsão, sem prejuízo da depreciação contábil, classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07 e 87.16, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens que utilizem novas tecnologias de propulsão: GNV, GNL e biometano.

§ 2º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput:
I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; e II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º A depreciação acelerada incentivada, de que trata o caput, terá vigência de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
EMCA 3/2024 CVT => PL4861/2023
EMC-A n.3/2024



* C D 2 4 6 8 7 9 5 0 2 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.861, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA N° 4

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, o seguinte § 4º:

“Art. 8°

§ 4º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.” (NR).

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12. Deverão ser concedidos incentivos para que haja um percentual mínimo de 20% de veículos movidos a biodiesel, gás natural veicular, biometano, ou qualquer outro biocombustível em uso devidamente regulado nas concessões envolvendo transporte coletivo de passageiros.” (NR).

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
EMC-A 3 CVT => PL 4861/2023
EMC-A n.3

